

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**VI CONCURSO PÚBLICO PARA O INGRESSO NA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO DO**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**RESPOSTAS ÀS RECLAMAÇÕES SOBRE AS IMPRECIÇÕES NO EDITAL Nº 02 – DPE/RS, DE 31 DE AGOSTO**  
**DE 2021**

**Sequencial:** 1

**Subitem:** 6.4

**Argumentação:** No item "6.4 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A INSCRIÇÃO PRELIMINAR NO CONCURSO PÚBLICO", é possível verificar duas possibilidades de isenção da inscrição, sendo elas: 6.4.8.2.1 1ª POSSIBILIDADE (CadÚnico, conforme o Decreto nº 6.593/2008 e o Decreto nº 6.135/2007). 6.4.8.2.2 2ª POSSIBILIDADE (pessoa com deficiência e com renda mensal de até um salário mínimo e meio per capita familiar, conforme a Lei Estadual nº 13.320/2009). Porém, conforme LEI Nº 13.656, DE 30 DE ABRIL DE 2018, são isentos os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, a lei em momento algum dá a possibilidade de escolha entre um inciso ou outro, desta forma, o item viola lei federal, devendo ser retificado. LEI Nº 13.656, DE 30 DE ABRIL DE 2018. Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União: I – os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional; II – os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde. Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso. Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a: I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado; II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo; III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação. Art. 3º O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta Lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, referidas no art. 2º. Art. 4º A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 30 de abril de 2018; 197º da Independência e 130º da República. MICHEL TEMER

**Resposta:** indeferido. A Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, não se aplica. Conforme Resolução CSDPE nº 04/2020, que aprovou o Regulamento do VI Concurso para Ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Sul, Capítulo II, art. 19, há previsão de isenção do pagamento do valor da inscrição para os seguintes casos: i) pessoa amparada pela Lei Estadual nº 13.320/09 e ii) pessoa amparada pelo Decreto Federal nº 6.593/08.

**Sequencial:** 2

**Subitem:** 10/10.9/10.9.1 - letra b)

**Argumentação:** IMPUGNAÇÃO EDITAL DEFENSORIA A exigência de título de bacharel em Direito para inscrição definitiva no VI CONCURSO PÚBLICO PARA O INGRESSO NA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, conforme estabelece a letra b) do subitem 10.9.1 do item 10.9 do EDITAL Nº 02 – DPE/RS, DE 31 DE AGOSTO DE 2021, afronta o § 2º do artigo 15 da Resolução CSDPE nº

07/2020, in verbis: Ao inscrever-se preliminarmente, o candidato declarará estar ciente do teor do presente Regulamento e do Edital de Abertura, de que atende as exigências destes e sujeita-se às suas prescrições, bem como que, ATÉ A DATA FINAL DO PRAZO PARA A POSSE, deverá preencher os requisitos para ingresso na carreira de Defensor Público do Estado. Exigir a apresentação antecipada de diploma de bacharel antecipadamente é destruir o preceito fundamental da Carta Magna, que é o princípio de acessibilidade ao serviço público a todos os cidadãos aptos à realização deste concurso. A jurisprudência dos Tribunais é pacífica sobre a questão, como aduz a Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, “o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse, e não, na inscrição para o concurso público. Portanto, não se justifica a exigência restritiva imposta aos candidatos para a inscrição definitiva e habilitação para continuar nas etapas seguintes, caso aprovado nas etapas anteriores. Do exposto, requer-se a alteração do referido item para adequação ao ordenamento jurídico vigente e à Resolução CSDPE nº 07/2020, evitando-se a judicialização contra o certame em caso de dano irreparável. Sugere-se a seguinte alteração: [...] b) título de bacharel em Direito, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC e devidamente registrado ou declaração do candidato, com firma reconhecida em cartório, comprometendo-se a atender as exigências deste edital para ingresso na carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Sul até a data final do prazo para a posse, caso aprovado no concurso, sob pena de eliminação do certame. [...] Nestes Termos. Pede e Espera Deferimento.

**Resposta:** indeferido. O edital não contém imprecisão, uma vez que o subitem 10.9.5 excepciona os documentos previstos nas alíneas “b” e “d” do subitem 10.9.1, dentre os quais o título de bacharel em Direito, com o objetivo de viabilizar sua apresentação somente, se for o caso, para a posse, conforme dispõe o subitem 3.3, *in fine*, do edital de abertura.

**Sequencial:** 3

**Subitem:** 11.3

**Argumentação:** Em relação ao ITEM 11.3, a realização de entrevista com os candidatos, sem maiores explicações sobre o que é perguntando, fere o princípio da impessoalidade da administração pública, além de trazer insegurança jurídica ao concurso, por ser extremamente subjetivo. O edital não demonstra de forma clara o que será questionado nessa fase, nem o que será avaliado. Desta forma, por ferir princípios basilares da administração pública e concurso público, pugna-se pela exclusão desta fase do certame.

**Resposta:** indeferido. A entrevista tem como finalidade, conforme subitem 11.3.3 do edital de abertura, apenas propiciar à DPE/RS o contato pessoal e direto com o candidato. Ademais, não consiste em avaliação, pois é realizada pela Comissão do Concurso, conforme art. 33 do Regulamento do Concurso, e não pela Banca Examinadora. Tampouco possui caráter eliminatório, salvo na hipótese de não comparecimento, conforme subitem 11.3.2 do edital de abertura. Dessa forma, sua realização não viola os princípios da Administração.

**Sequencial:** 4

**Subitem:** 12.1

**Argumentação:** A limitação ao exíguo número de 15 (quinze) candidatos à prova de tribuna é incompatível com os preceitos norteadores da Administração Pública. Ora, a cláusula limitativa a apenas 15 candidatos à prova de tribuna não se mostra eficiente na seleção dos candidatos, posto que o recurso dispendido para a consecução do certame é enorme, em vista a selecionar até quinze candidatos. Os aprovados na prova de tribuna devem ser, sem dúvida, selecionados com base em critérios objetivos, os quais sejam capazes de aferir o raciocínio técnico, de modo a demonstrar sua aptidão a exercer o cargo de defensor público, mas não podem ser selecionados - ou excluídos do certame - com base em um critério randômico, elitizado, que deturpa a mens legis do constituinte originário acerca do concurso público e que torna a atividade institucional da Defensoria Pública, inalcançável. Ademais, com o advento da EC 80/2014, a

capilarização da Defensoria Pública é o norte a ser perseguido pela Instituição (assim como vários outros), o que, com tal disposição, torna o próprio texto constitucional inexequível.

**Resposta:** indeferido. O estabelecimento de cláusulas de barreira não configura imprecisão do edital de abertura. Ademais, os pontos de corte foram adequadamente atribuídos às fases (200ª, 40ª e 15ª posições) considerando o número de vagas previsto no edital de abertura para a ampla concorrência (5), haja vista que as demais são reservadas aos candidatos cotistas, os quais não se submetem aos referidos redutores.

**Sequencial:** 5

**Subitem:** 12.1

**Argumentação:** Em relação ao item 12.1, a convocação de até 15ª posição de candidatos habilitados fere o princípio da economia que incide no âmbito da Administração Pública. Isto se dá pela baixa nomeação de candidatos habilitados para a fase seguinte do certame, o que não leva em consideração as eventuais aprovações em outros concursos por parte dos candidatos, bem como eventuais desistências no transcorrer do certame. Isto poderá acarretar baixo número de candidatos ao final, quiçá até abaixo do número previsto no referido artigo. Deste modo, pugna-se pela impugnação do referido item com o aumento do número de habilitados para a próxima fase do concurso público.

**Resposta:** indeferido. O estabelecimento de cláusulas de barreira não configura imprecisão do edital de abertura. Ademais, os pontos de corte foram adequadamente atribuídos às fases (200ª, 40ª e 15ª posições) considerando o número de vagas previsto no edital de abertura para a ampla concorrência (5), haja vista que as demais são reservadas aos candidatos cotistas, os quais não se submetem aos referidos redutores.

**Sequencial:** 6

**Subitem:** 10.1

**Argumentação:** Em relação ao item 10.1, a convocação de até 40ª posição de candidatos habilitados fere o princípio da economia que incide no âmbito da Administração Pública. Isto se dá pela baixa nomeação de candidatos habilitados para a fase seguinte do certame, o que não leva em consideração as eventuais aprovações em outros concursos por parte dos candidatos, bem como eventuais desistências no transcorrer do certame. Isto poderá acarretar baixo número de candidatos ao final, quiçá até abaixo do número previsto no referido artigo. Deste modo, pugna-se pela impugnação do referido item com o aumento do número de habilitados para a próxima fase do concurso público.

**Resposta:** indeferido. O estabelecimento de cláusulas de barreira não configura imprecisão do edital de abertura. Ademais, os pontos de corte foram adequadamente atribuídos às fases (200ª, 40ª e 15ª posições) considerando o número de vagas previsto no edital de abertura para a ampla concorrência (5), haja vista que as demais são reservadas aos candidatos cotistas, os quais não se submetem aos referidos redutores.

**Sequencial:** 7

**Subitem:** 19.d

**Argumentação:** d) comprovantes do exercício de atividades jurídicas pelo período mínimo de três anos, na forma do subitem 3.1.12 deste edital; No meu entendimento, com base na jurisprudência dos Tribunais, a exigência de comprovação técnica se dá no momento da posse, de modo que penso ser em desacordo com os precedentes, podendo render ensejo a mandados de segurança no futuro. Peço aos Srs. a retirada desse subitem.

**Resposta:** indeferido. O edital de abertura não contém imprecisão, uma vez que o subitem 10.9.5 excepciona os documentos previstos nas alíneas “b” e “d” do subitem 10.9.1, dentre os quais, os comprovantes do exercício de atividades jurídicas, com o objetivo de viabilizar a apresentação daqueles somente, se for o caso, para a posse, conforme dispõe o subitem 3.3, *in fine*, do edital de abertura.

**Sequencial: 8****Subitem: 14.1**

**Argumentação:** A fórmula de cálculo da nota final do candidato não está de acordo com o art. 41 do Regulamento do Concurso. Sugerimos alteração da primeira parte, de modo a substituir "0,025 x NFPO" por "0,25 x NFPO", mantidos os demais termos.

**Resposta:** indeferido. A dúvida tem o seu cerne no fato de a *NFPO* estar em uma escala de 0,00 a 100,00 enquanto as demais notas (*NFPD*, *NPO*, *NPT* e *PFAT*) estarem em uma escala de 0,00 a 10,00.

A fórmula apresentada no Edital nº 02 – DPE/RS, de 31 de agosto de 2021, para a nota final do concurso é a seguinte:  $NFC = 0,025 \times NFPO + 0,35 \times NFPD + 0,2 \times NPO + 0,15 \times NPT + 0,05 \times PFAT$ .

Tal fórmula é matematicamente equivalente a:

$NFC = 0,25 \times (NFPO/10) + 0,35 \times NFPD + 0,2 \times NPO + 0,15 \times NPT + 0,05 \times PFAT$ , sendo que, nessa segunda fórmula, todas as notas finais nas diferentes provas do concurso estão na mesma escala de 0,00 a 10,00.

Fica mais evidente que a segunda forma de apresentação da fórmula atende ao disposto no Art. 41 da Resolução CSDPE nº 04/2020 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, embora, matematicamente, as duas fórmulas sejam idênticas.

Assim, não há qualquer reparo a ser feito na fórmula constante no Edital nº 02 – DPE/RS, de 31 de agosto de 2021.

**Sequencial: 9****Subitem: 3.1.12 (C)**

**Argumentação:** O Subitem 3.1.12 (C), faz por deixar uma interpretação extensiva acerca de como será computado à Prática Jurídica, vejamos: 3.1.12 prova do exercício de atividade jurídica pelo período mínimo de 3 (três) anos, contados até a data da posse, considerando-se atividade jurídica: c) o cumprimento de estágio forense por estudantes de curso de graduação em ciências jurídicas e sociais ou de curso de pós-graduação cuja área de pesquisa ou estudo esteja correlacionada com as atividades da Defensoria Pública; Não se consegue compreender, se o estágio somente será aceito por graduados em CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS, e não por BACHAREL EM DIREITO, sendo certo que um dos requisitos para ingresso no cargo por meio do subitem 3.1.4 é o TÍTULO de BACHAREL EM DIREITO, devidamente registrado, e os dois cursos são diferentes de acordo com o MEC. Percebe-se também uma interpretação extensiva por meio do emprego do "OU", na frase, fazendo com que o candidato interprete de forma equivocada, se o referido estágio forense será computado sendo realizado na pós-graduação ou se a própria pós-graduação valerá como hipótese de prática jurídica.

**Resposta:** indeferido. O edital de abertura não contém imprecisões, pois a alínea "c" do subitem 3.1.12 considera como atividade jurídica tanto o cumprimento de estágio forense por estudantes de curso de graduação em ciências jurídicas e sociais quanto o estágio por estudantes de curso de pós-graduação cuja área de pesquisa ou estudo esteja correlacionada com as atividades da Defensoria Pública.

**Sequencial: 10****Subitem: 10.1 e 12.1**

**Argumentação:** ITEM 10.1 Em relação ao item 10.1, a convocação de até 40ª posição de candidatos habilitados fere o princípio da economia que incide no âmbito da Administração Pública. Isto se dá pela baixa nomeação de candidatos habilitados para a fase seguinte do certame, o que não leva em consideração as eventuais aprovações em outros concursos por parte dos candidatos, bem como eventuais desistências no transcorrer do certame. Isto poderá acarretar baixo número de candidatos ao final, quiçá até abaixo do número previsto no referido artigo. Deste modo, pugna-se pela impugnação do referido item com o aumento do número de habilitados para a próxima fase do concurso público. ITEM 12.1 Em relação ao item 12.1, a convocação de até 15ª posição de candidatos habilitados fere o princípio da economia que incide no âmbito da Administração Pública. Isto se dá pela baixa nomeação de

candidatos habilitados para a fase seguinte do certame, o que não leva em consideração as eventuais aprovações em outros concursos por parte dos candidatos, bem como eventuais desistências no transcorrer do certame. Isto poderá acarretar baixo número de candidatos ao final, quiçá até abaixo do número previsto no referido artigo. Deste modo, pugna-se pela impugnação do referido item com o aumento do número de habilitados para a próxima fase do concurso público.

**Resposta:** indeferido. O estabelecimento de cláusulas de barreira não configura imprecisão do edital de abertura. Ademais, os pontos de corte foram adequadamente atribuídos às fases (200ª, 40ª e 15ª posições) considerando o número de vagas previsto no edital de abertura para a ampla concorrência (5), haja vista que as demais são reservadas aos candidatos cotistas, os quais não se submetem aos referidos redutores.

**Sequencial:** 11

**Subitem:** 12.1

**Argumentação:** Em relação ao item 12.1, a convocação de até 15ª posição de candidatos habilitados fere o princípio da economia que incide no âmbito da Administração Pública. Isto se dá pela baixa nomeação de candidatos habilitados para a fase seguinte do certame, o que não leva em consideração as eventuais aprovações em outros concursos por parte dos candidatos, bem como eventuais desistências no transcorrer do certame. Isto poderá acarretar baixo número de candidatos ao final, quiçá até abaixo do número previsto no referido artigo. Deste modo, pugna-se pela impugnação do referido item com o aumento do número de habilitados para a próxima fase do concurso público.

**Resposta:** indeferido. O estabelecimento de cláusulas de barreira não configura imprecisão do edital de abertura. Ademais, os pontos de corte foram adequadamente atribuídos às fases (200ª, 40ª e 15ª posições) considerando o número de vagas previsto no edital de abertura para a ampla concorrência (5), haja vista que as demais são reservadas aos candidatos cotistas, os quais não se submetem aos referidos redutores.

**Sequencial:** 12

**Subitem:** 10.1

**Argumentação:** Em relação ao item 10.1, a convocação de até 40ª posição de candidatos habilitados fere o princípio da economia que incide no âmbito da Administração Pública. Isto se dá pela baixa nomeação de candidatos habilitados para a fase seguinte do certame, o que não leva em consideração as eventuais aprovações em outros concursos por parte dos candidatos, bem como eventuais desistências no transcorrer do certame. Isto poderá acarretar baixo número de candidatos ao final, quiçá até abaixo do número previsto no referido artigo. Deste modo, pugna-se pela impugnação do referido item com o aumento do número de habilitados para a próxima fase do concurso público.

**Resposta:** indeferido. O estabelecimento de cláusulas de barreira não configura imprecisão do edital de abertura. Ademais, os pontos de corte foram adequadamente atribuídos às fases (200ª, 40ª e 15ª posições) considerando o número de vagas previsto no edital de abertura para a ampla concorrência (5), haja vista que as demais são reservadas aos candidatos cotistas, os quais não se submetem aos referidos redutores.

**Sequencial:** 13

**Subitem:** 10.9.1

**Argumentação:** O subitem 10.9.1, alínea "d", diz que o candidato deverá apresentar comprovantes do exercício de atividades jurídicas pelo período mínimo de três anos. Contudo, o Regulamento do Concurso e a subitem 3.1.12 do edital de abertura mencionam que a comprovação dos três anos de atividade jurídica deverá ser contado até a data da posse, e não na inscrição definitiva. Assim, a fim de evitar dúvidas/problemas, requer seja esclarecido qual o momento em que deverá ser comprovado o exercício de atividade jurídica, se na posse ou na inscrição definitiva.

**Resposta:** indeferido. O edital de abertura não contém imprecisão uma vez que o subitem 10.9.5 do Edital excepciona os documentos previstos nas alíneas “b” e “d” do subitem 10.9.1, dentre os quais, os comprovantes do exercício de atividades jurídicas, com o objetivo de viabilizar a apresentação daqueles somente, se for o caso, para a posse, conforme dispõe o subitem 3.3, *in fine*, do edital de abertura.

Porto Alegre/RS, 16 de setembro de 2021.